

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Resolução nº. 01/2012.

Esclarece a incidência de ISSQN nas locações de bens móveis e dispõe sobre a concessão de autorização para a impressão da “Nota Fatura de Locação”, documento de emissão nos casos de locação sem incidência do ISSQN e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista esclarecer a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas locações de bens móveis,

RESOLVE:

Art. 1º. Entende-se como "serviço" a prestação de atividade decorrente do esforço humano (obrigação de fazer), em benefício de outrem, com intuito de remuneração.

Art. 2º. Nos casos em que a locação estiver revestida de prestação de serviço, continuará incidindo o ISSQN, mesmo que discriminado em contrato de locação.

§ 1º. No fornecimento de bem móvel a título de locação, havendo evidência de que o mesmo bem foi utilizado na prestação de serviço pelo próprio locador, infere-se que o uso da expressão "locação de bens móveis" configura uso inadequado, como nos casos de locação de veículo com motorista; locação de ônibus com motorista; locação de caminhão com motorista; locação de tratores, retroescavadeiras e outros com respectivos operadores/condutores; e demais situações congêneres cuja remuneração seja baseada na produção de receita, tais como máquinas copiadoras.

§ 2º. Nas atividades elencadas no § 1º desta Resolução, a atividade será considerada de "prestação de serviço" de transporte, de construção, de cópia reprográfica etc, conforme o objetivo, finalidade e resultado perseguidos na consecução do serviço contratado.

§ 3º. Continuará sem incidência do ISSQN a locação de bens móveis pura e simples propriamente dita, isto é, locação de roupas, televisores, computadores, automóveis, guindastes, aviões, máquinas, copiadoras, CD's, vídeos, dentre outros bens móveis, quando configurada a obrigação de "dar" e não de "fazer", ressalvado, ainda, as peculiaridades afetas a outros contratos, como nos casos de leasing ou arrendamento mercantil.

§ 4º. Para fins de tributação do ISSQN sobre tais serviços, o nome utilizado pelo contribuinte/prestador, inclusive no contrato, não se opõe à administração pública, sendo os mesmos caracterizados pela sua essência.

Art. 3º. A “Nota Fatura de Locação”, instituída pelo Decreto Municipal nº. 10.496 de 30 de março de 2012, servirá apenas para acobertar as atividades de locação pura e simples, sem o emprego de mão-de-obra por parte do locador, não alcançadas pela incidência do ISSQN, cuja solicitação e autorização serão controladas pelo fisco municipal, eletronicamente, conforme modelo próprio.

Parágrafo Único – Os serviços alcançados pela tributação do ISSQN deverão ser acobertados por nota fiscal de serviços “série F”, ficando terminantemente vedado a utilização indevida do documento disposto no “caput” para tais fins, sob pena de incursão nas sanções previstas na legislação pertinente, notadamente aquelas dispostas

no artigo 69 da Lei Complementar 007/91 e modificações, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais.

Art. 4º. Os prestadores de serviços que estejam de posse de talonários de Notas Fiscais de Serviços série “F”, anteriormente autorizadas, utilizando-as unicamente para acobertar a locação de bens móveis sem incidência do ISSQN conforme definido nesta resolução, deverão apresentá-las ao Fisco Municipal para fins de inutilização das mesmas.

§ 1º. As Notas Fiscais de Serviços série “F”, anteriormente autorizadas e ainda não utilizadas ou se utilizadas na forma definida no *caput*, serão consideradas documentos inidôneos para todos os fins, fazendo prova apenas em favor do fisco.

§ 2º. Caso o contribuinte venha utilizar essas notas fiscais após a publicação da presente Resolução, ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 69 da Lei Municipal nº. 007/91 e modificações, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 3º. O prazo para a devolução espontânea das Notas Fiscais série “F”, anteriormente autorizadas e não utilizadas, de que trata o § 1º deste artigo, encerra-se em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Resolução, sem prejuízo das penalidades previstas, no caso de sua não apresentação obrigatória no prazo especificado.

Art. 5º. Os benefícios advindos da presente norma são aplicáveis de imediato, não havendo necessidade de regulamentação, inclusive para que o ISSQN não seja recolhido nas locações de bens móveis, pura e simples.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 001/2004.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de março de 2012.

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CASTELO
Secretário Municipal de Fazenda

*** Publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 30 de abril de 2012 • ANO IV | Nº. 0728 (site: www.divinopolis.mg.gov.br)**